

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Presidente do
Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná

M. D. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo nº. 225914/17

Assunto: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de
2016

Entidade: Município de Inácio Martins

Acórdão de Parecer Prévio nº. 660/20 - Primeira Câmara

MARINO KUTIANSKI, parte já qualificada nos presentes autos, comparece, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no texto normativo do *caput* do artigo 484 do Regimento Interno desta Colenda Corte e no do artigo 73 da Lei Complementar nº. 113/05, interpor

RECURSO DE REVISTA

contra o Respeitável **Acórdão de Parecer Prévio nº. 660/20 - Primeira Câmara**, constante nos presentes autos no mov. "147", que teve como relator o eminente Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, pleiteando, deste modo, a reforma da citada decisão por meio dos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE

Excelência, a parte epigrafada requer o devido recebimento e processamento do presente recurso de revista, pois este apresenta o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, senão vejamos.

Conforme certidão dos autos no movimento "148", o acórdão hostilizado foi publicado na data de 25 de novembro de 2020, tendo como primeiro dia do prazo o dia seguinte (26/11/2020).

Desta forma, como o prazo recursal é de 15 (quinze) dias **úteis**, nos termos do § 1º do art. 385 do regimento interno desta Corte de Contas, o esgotamento do prazo se dá na data de hoje: 16 de dezembro de 2020.

Portanto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, já que tempestivo.

II - INTRÓITO

O recurso ora interposto visa modificar acórdão de parecer prévio prolatado em procedimento de prestação de contas do Exercício Financeiro de 2016 do Município de Inácio Martins, época na qual o recorrente exercia o cargo de prefeito municipal.

Após vários apontamentos realizados pelas unidades técnicas desta Colenda Corte de Contas, foi determinado o contraditório pelo recorrente e por parte da municipalidade.

Nesta baila, várias das irregularidades apontadas foram sanadas ou supridas, algumas com ressalvas outras com multas, permanecendo, segundo o relatório da unidade técnica, apenas uma com maior gravidade, a qual seja a seguinte:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após parecer do Ministério Público de Contas, foi prolatado o acórdão atacado, que seguindo os pareceres, julgou como irregulares as referidas contas municipais, haja vista que, em tese, ter havido o descumprimento do artigo 42 da LRF, e que, no presente caso, não se aplicaria a tese de despesa continuada fixada pelo Prejulgado nº 15 deste Tribunal, bem como o déficit apontado não se enquadraria no entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual preconiza a tolerância deficitária do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o orçamento do ente.

Com a *vênia máxima*, o recorrente é obrigado a discordar do entendimento da decisão recorrida, devendo as contas em questão serem julgadas como regulares e aprovadas, conforme a fundamentação infra arguida.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O acórdão hostilizado rejeita a tese defendida pelo recorrente, tendo como cerne os três pontos abaixo:

- Ausência de planejamento na aplicação de recursos, não havendo comprovação de período de baixo crescimento econômico, além de não haver comprovação de limitação de gastos, e também não sendo apto a justificar tal déficit a extrapolação dos índices constitucionais de saúde e educação;

- Ausência de comprovação de que o déficit se enquadra no Prejulgado 15 (despesas continuadas), apenas houve a alegação, mas padeceu de acompanhamento de conjunto probatório;

- E por fim, que não se pode aceitar os déficits segundo o entendimento jurisprudencial desta corte, ainda que sejam inferiores a 5%, pois estes são resultantes de fontes não vinculadas.

No entanto, Ínclitos Conselheiros, o acórdão atacado não condiz com a realidade dos fatos, havendo prova suficiente nos autos para ensejar na aprovação das citadas

contas, ainda que com ressalvas, conforme entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, senão vejamos.

Primeiramente, é salutar transcrever qual a origem do déficit que ensejou na suposta irregularidade. Deste modo, cita-se o quadro abaixo retirado da Instrução do 3761/19 de autoria da CGM, constante nos presentes autos no mov. "31":

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$530.917,52	R\$921.074,94	R\$0,00	R\$5.533,90	R\$0,00	-R\$395.691,32
Transferências do FUNDEB	R\$24.831,64	R\$28.033,89	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$3.202,25
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$1.795.633,69	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$1.795.633,69

Notem, Excelências, que o déficit de maior proporção é o das contas vinculadas da operação de crédito.

Ocorre que o passivo financeiro apresentado nas citadas contas vinculadas não pode ser considerado como deficitário, uma vez que no ano seguinte ao do término do mandato do recorrente, o saldo da operação de crédito foi transferido e a obra que foi objeto da transação restou concluída. Tal alegação pode ser facilmente comprovada pelos balancetes que estão adendo a este recurso, onde se atesta, sem margem de dúvida, que o empenho foi adimplido pelos lançamentos que estavam previstos na citada operação de crédito, o que podemos verificar, por exemplo, na imagem abaixo:



Município de Inácio Martins - 2017
BALANCETE FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO - SINTÉTICO

Período: 01/01/2017 até 31/12/2017

Página: 1

00809 - Op Crédito - FOM PR 78863-3581/16 - Pav Vias Urbanas		Saldo Inicial:
Receita orçamentária		
<u>Código / Nome</u>		<u>Valor</u>
2.1.1.4.05.01.00.00 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/ALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 809		977.951,84
	Valor acumulado no período:	977.951,84
	Saldo da receita orçamentária:	977.951,84
Restos a pagar		
<u>Código / Nome</u>		<u>Valor</u>
4.4.90.51.02.02 - RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS		977.951,84
	Valor acumulado no período:	977.951,84
	Saldo de restos a pagar:	977.951,84

O suposto déficit foi totalmente liquidado, zerado ainda na gestão do sucessor do recorrente, como mostram os balancetes em anexo.

Ainda nesta linha, cabe mais uma vez ressaltar, que em que pese o mandato encerrar com o referido empenho, havia-se projeções das transferências da operação de crédito, como já foi alegado e demonstrado nos autos. Este fato é confirmado até mesmo pelo sucessor do recorrente, o qual, diga-se de passagem, não possui qualquer interesse no julgamento dos presentes autos, pois, inclusive, é adversário político do ora recorrente.

Deste modo, como se verifica nos balancetes, nas alegações e documentos já previamente carreados aos autos, e também com base na nova documentação, os numerários relativos à operação de crédito que foram considerados como déficit e como restos a pagar pela CGM, na verdade possuíam previsão de pagamentos, e foram totalmente pagos com valores que possuíam origem na gestão do recorrente, portanto, não há o que se falar em restos a pagar e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, é medida de justiça considerar que o suposto déficit da fonte vinculada da Operação de Crédito, no mínimo se enquadra como despesa continuada, conforme o preconizado no Prejulgado 15 deste Egrégio Tribunal.

Superada a questão do suposto maior déficit que ensejou na irregularidade das contas do recorrente, passamos ao menor dos supostos restos a pagar, mas que também é originário de fontes vinculadas, o qual possui o ínfimo valor de **R\$ 3.202,25, e é relativo ao FUNDEB.**

É imperioso destacar, inicialmente, que tal **numerário vem sendo passado de gestão em gestão**, haja vista que é originário de um procedimento que há anos está sendo **objeto de demanda judicial**, e que, por um lapso, somente **veio ser estornado no mês de novembro deste ano de 2020**, conforme mostra a imagem abaixo:

Classificação da despesa			
05			Saldo anterior
05.002			
12.361.1201-2019			Valor empenhado
			3.240,54
44.90.51.01.05 ESCOLAS/COLEGIOS			Saldo atual
00102 Fundeb 40%			
Histórico			
Construção de Escola Municipal Luiz Schleder - (2a. fase).			
Movimento	Número	Data	Valor
Estorno de empenho	292/2020	05/11/2020	3.240,54
Saldo			
Saldo a liquidar:	0,00	Saldo a pagar:	0,00
		Saldo em previsão:	0,00

Desse modo, conforme demonstra o extrato de empenho (anexo), somente neste ano de 2020, a equipe técnica do Município de Inácio Martins decidiu proceder ao estorno, não mais constando os citados numerários como restos a pagar!

Diante de tais considerações, **não se justifica considerar o citado valor como déficit, em função de que somente não foi pago, não por falta de fundos ou má-gestão do recorrente, mas em virtude de que todo o procedimento originário está em litígio.**

Também deve-se considerar que o sucessor do recorrente na administração municipal, perpetuou tal déficit até os dias atuais, e com toda a certeza somente decidiu pelo estorno do empenho haja vista que se apercebeu que tal déficit na fonte vinculada do FUNDEB deu origem à decisão combatida de irregularidade de contas, o que certamente o atingiria, também.

Nesta baila, mais uma vez, diferente do que aponta a decisão recorrida, não houve ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de que o recorrente não agiu com dolo ou culpa, ao deixar o empenho sem devido pagamento.

Ademais, cumpre observar também o citado déficit se apresentar **num valor irrisório perante um orçamento municipal!** Ora, por lógico que o recorrente jamais deixaria de o adimplir, mas assim permaneceu com base no entendimento de sua equipe técnica, medida que foi acatada, inclusive, por seu sucessor até o mês anterior a propositura deste recurso! Assim, o referido déficit também possui amparo como despesa continuada do Prejulgado nº. 15.

Subsidiariamente, ainda sobre o déficit da fonte vinculada do FUNDEB, requer a este Egrégio Tribunal que aplique o **princípio da insignificância** ao suposto valor deficitário, pelo motivo que, como já citado, perante um orçamento municipal milionário a quantia monetária em questão, ainda que relativa à uma fonte vinculada, sem sombra de dúvida não prejudicaria a gestão sucessora por qualquer forma.

Por fim, em análise ao último numerário tido como restos a pagar, é salutar fazer menção ao trecho retirado do próprio acórdão hostilizado, quando discorre sobre a tolerância de déficits inferiores a 5%, pacificado pela jurisprudência desta Colenda Corte, senão vejamos:

*Finalmente, no que tange à jurisprudência desta Corte aceitar déficits iguais ou inferiores a 5%, cumpre destacar que apenas no que tange ao exame do resultado orçamentário **de fontes não vinculadas**, o qual in casu não suscitou indicação de irregularidade durante a instrução.*

Conclusão: Irregularidade mantida. (Grifou-se)

Eminentes Conselheiros, como já exposto, os déficits das fontes vinculadas não se enquadram como restos a pagar, e não apresentam lesão ao artigo 42 da LRF, restando assim para discussão os valores das fontes livres ou não vinculadas, que totalizam a quantia de R\$ 395.691,32.

Pois bem, como se extrai do posicionamento do respeitável acórdão recorrido, a tolerância de restos a pagar estabelecida pela jurisprudência desta Corte, somente se aplica aos recursos originários das fontes livres ou ordinárias, sendo assim, é mister que a referida tolerância seja aplicada ao último déficit em questão, haja vista que de longe alcança o percentual de 5%.

Assim, conforme já defendido por diversas vezes nos presentes autos, tanto nas manifestações da municipalidade, quanto nas defesas do recorrente, é arguido sobre a crise financeira, de conhecimento notório, que assolou o país nos anos de 2015 e 2016.

Nesta época ainda, o Município de Inácio Martins foi o único da região, que mesmo com queda de arrecadação, enfrentou uma greve da classe dos professores, orquestrada pela oposição, a qual somente cessou com reajustes salariais que abalaram o orçamento municipal. Tal justificativa se faz comprovada com os anexos deste recurso.

Deste modo, é compreensível que a gestão deixasse alguns empenhos para a próxima administração, mas o fez de maneira responsável, sem que se prejudicasse o bom funcionamento da máquina pública e, principalmente sem causar um desequilíbrio nas contas municipais, postura que muitas vezes é comum nos municípios pequenos e que é compreendida pelas unidades técnicas desta Corte, como se mostra no trecho abaixo retirado de uma matéria¹ do sítio virtual do Egrégio Tribunal:

¹ Retirado em 15/12/2020 do sitio virtual: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=3269>

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), responsável pela instrução do processo, **afirmou que não houve desequilíbrio das contas públicas; ocorreu uma redução significativa no déficit das fontes não vinculadas; foram aplicados no magistério os recursos do Fundeb em valor superior ao exigido**; e comprovou-se a realização de ajustes necessários nas contas de empenhos cancelados.

Assim, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas** de 2012 do município. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com o posicionamento da DCM.

Ao fundamentar seu voto, o relator do processo, conselheiro Nestor Baptista, ressaltou que os investimentos do município em saúde e educação foram muito acima dos mínimos constitucionais exigidos, atingindo o percentual de 22,18% e 27,09%, respectivamente. Ele também lembrou que a jurisprudência consolidada no TCE-PR impõe a conversão em ressalva da irregularidade referente ao déficit financeiro abaixo de 5%. Finalmente, Baptista destacou que deve ser ressalvada a assunção de juros de 0,5% ao mês em função do parcelamento da dívida previdenciária. (Grifou-se)

Como se vê no texto acima, o recorrente, assim como na gestão de 2012 do Município de Nova Londrina, também, apesar dos restos a pagar, superou os limites constitucionais de investimento na Saúde e Educação, e mesmo com o déficit nas fontes não vinculadas, também não desequilibrou a gestão de seu sucessor.

Esse entendimento de aprovação com ressalva de contas, ainda que haja um déficit de fontes não vinculadas, já foi o entendimento até mesmo do Ínclito Relator do Acórdão recorrido, Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, como podemos ver na jurisprudência do julgado dos autos n.º. 228401/15 de Recurso de Revista, o qual originou o respeitável Acórdão de Parecer Prévio n.º. 144/16 – Tribunal Pleno, e que merece ter trecho citado abaixo:

Após um atento estudo do feito, este Relator, respeitosamente, adota entendimento diverso daquele exposto em sede de instrução pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, devendo ser reformada a decisão concretizada no v.Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/15 – S1C, pelos motivos a seguir expostos.

Não obstante os documentos colacionados em sede recursal, em sua maioria, em nada inovem o que foi considerado para fins da prolação da decisão combatida, da simples leitura da tabela trazida pela unidade técnica competente, na Instrução n.º 4190/13 (peça n.º 35), em conjunto com o disposto no artigo 42 da LC n.º 101/00,

vislumbrei a necessidade de se analisar diversamente as contas do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Para tanto, inicio a abordagem com a reprodução do que estatui a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente em seu artigo 42:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.***

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

*Da simples leitura do trecho de lei, que, apesar de conter regras claras, tem sofrido interpretações controvertidas pelos Tribunais de Contas pátrios, entendo que nada há nos autos que permita a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas quanto a este aspecto, especialmente porque, consoante enfatizado pela própria DCM, **a lei não contempla, de forma literal, vedação ao resultado orçamentário deficitário, mas, de modo amplo e geral, prega preceitos ensejadores de uma gestão fiscal responsável, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Grifou-se.***

Como podemos verificar, Excelências, o caso do recorrente é idêntico ao constante na jurisprudência, pois este em nada prejudicou o equilíbrio das contas municipais, deixando restos a pagar ou um déficit diminuto para o próximo gestor, e que ainda se enquadra no percentual tido como tolerável pela jurisprudência desta Casa.

Diante tais considerações, requer mais uma vez que seja afastada a mácula das contas do Exercício de 2016, haja vista que inexistiu descumprimento do preceito legal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que todos os déficits apresentados pelas unidades técnicas, foram mais de uma vez explicados e demonstrados, inclusive pelo sucessor do recorrente, ficando cristalino que nenhum dos apontamentos pode ensejar em uma gestão irresponsável por parte do apelante.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, face as razões esposadas, e confiante em Vossos Doutos Discernimentos, REQUER-SE:

a) O recebimento e processamento do presente recurso, pois este atende os pressupostos legais de admissibilidade;

b) Que seja dado **integral provimento a este recurso de revista**, para o fim de se reformar o acórdão recorrido, **considerando assim como regulares as contas do recorrente, no que tange ao exercício financeiro de 2016**, com aposição de ressalva ao ser constatado resultado financeiro deficitário de fontes não vinculados, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) nos moldes da jurisprudência desta Corte.

c) Que seja possibilitado ao causídico infra assinado ter a honra de defender o presente recurso, via sustentação oral, perante esta Colenda Corte.

Nestes Termos,

Pede Respeitável Deferimento.

Guarapuava/PR, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Daniel Dalzoto

Advogado

OAB/PR n°. 53841